DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5447/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11118/2015
PROTOCOLO	: 1603114
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADOS	:IVO BENITEZ
CARGOS	: GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
CONTRATADO	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 43.916,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2015, entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender o Fundo Municipal de Saúde, bem como a execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2015, este já foi julgado regular pelo termo da **Decisão Singular n. 4965/2016 – Acostado ao TC/MS n. 11127/2015** (pç. 20, fl. 658).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25901/2016** (pç. 21, fls. 139-145), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 65/2015 e pela **IRREGULARIDADE** de sua execução". (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 29347/2017** (pç. 22, fls. 146-147), opinando pelo seguinte julgamento:

> I - Pela **REGULARIDADE da formalização contratual,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> II - Pela **IRREGULARIDADE da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei

Complementar nº 160/2012, ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, **Sr. Mário Valério**, pela prática de ato com grave infração às disposições legais acima mencionadas. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2015, entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., bem como a execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015

O Contrato Administrativo n. 65/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 143):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 43.916,30
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 53.143,30
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -23.747,20
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 29.396,10
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 29.396,10
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 29.396,10

Ressalto que a motivação da irregularidade da execução contratual configurou-se pela emissão de alguns documentos contábeis, após a vigência contratual.

Como bem pontuado pelo órgão técnico e pelo representante do MPC, não houve atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que a execução financeira encontra-se irregular em face da comprovação do emprego dos recursos utilizados de forma precária e incompleta, destacando-se a emissão de documentos fora da vigência contratual (Nota de Empenho 449/16, no valor de R$ 9.227,00, emitida em 22/02/16; Nota Fiscal 737739, no valor de R$ 5.800,30, emitida em 22/02/16; Nota Fiscal 737740, no valor de R$ 3.426,70, emitida em 22/02/16).

Portanto, houve de fato a execução financeira do contrato após a vigência contratual com a emissão da Nota de Empenho n. 449 como da posterior nota de pagamento e nota fiscal, infringindo as normas de Direito Financeiro, como também do art. 66 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vale citar:

> PARECER-C – CONSULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ASSINATURA – DURANTE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO – POSTERIOR – LIMITES LEGAIS – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – VIGÊNCIA CONTRATUAL – RECEBIMENTO DE PRODUTOS – INOBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA – PAGAMENTO **–** IRREGULARIDADE. O contrato administrativo deve ser assinado durante a validade da ata de registro de preços, sendo que sua execução pode ser posterior a esta, respeitados os limites do art. 57 da Lei n. 8.666/93. *A emissão de nota fiscal de fornecimento de produtos deverá ser dentro da vigência do contrato administrativo, por se traduzir em ato de sua execução e por isso deve estar sob a cobertura da vigência contratual. A administração deverá realizar o pagamento de produto recebido, devidamente atestado, após a vigência do contrato, com o consumo parcial ou total, para não caracterizar enriquecimento sem causa da administração pública*. Contudo, restará caracterizada a irregularidade pela realização da despesa fora do prazo de vigência contratual. (DELIBERAÇÃO PAC00 – 30/2017 – TC/5278/2017 – RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 15/12/2017). (grifo é meu).

Neste diapasão cito a decisão em que o TCU, que assim determinou:

> "observância das fases da despesa pública, *de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação,* consoante artigos 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964". (TCU, Acórdão n. 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos n.s 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara. (grifo é meu).

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 65, de 2015,** entre o Município de Caarapó por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65, de 2015, pela emissão de nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal após o encerramento do contrato por violação ao art. 66 da Lei Geral de Licitações;

III- aplicar multa ao **Sr. Ivo Benites**, gerente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó, CPF n. 312.629.701-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela infração descrita no termo dispositivo do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV- **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl